Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
10
Carimbado Eletronicamente

| | |
|---|---|
| Processo | : 0805480-62.2026.8.19.0210 (2026.700.572980-4) |
| Classe | : RECURSO INOMINADO |
| Assunto | : Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR |
| RECORRENTE | : TELEFONICA BRASIL S.A |
| ADVOGADO | : DAVID AZULAY |
| RECORRIDO | : MARCOS BARBOSA GONCALVES |
| ADVOGADO | : LORENA BARBOSA DA SILVA RAMOS |
| Relator | : VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO |
| Sessão | : 05/11/2026 13:00 |

## Súmula

Acordam os Juízes que integram a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para julgar improcedente o pedido de compensação por danos morais, mantendo-se, no mais, a sentença.

Telefonia. Multa rescisória por ruptura do período de fidelização. Cobrança que se reputa indevida. Falha dever de informação. Multa rescisória que se afasta. Ademais, incide a Lei Estadual 7.872/2018, declarada constitucional pelo STF (ADI 5.963/RJ), que proíbe a cláusula de fidelização na hipótese, conforme segue:

¿AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.963 RIO DE JANEIRO RELATORA : MIN. ROSA WEBER REQTE.(S) :ABRAFIX - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIAS DE SERVICO TELEFONICO FIXO COMUTADO ADV.(A/S) :TATIANA CAMPOS MATOS GUIDICINI REQTE.(S) :ASSOCIACAO NACIONAL DAS OPERADORAS CELULARES - ACEL ADV.(A/S) :RODRIGO DE ASSIS TORRES E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.872/2018 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE OBRIGAÇÕES A PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CLÁUSULA DE PROIBIÇÃO DE FIDELIZAÇÃO. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. MÉRITO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AFRONTA AOS ARTS. 1º, 21, IX, 22, IV, E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE EM MATÉRIA CONSUMERISTA. PRECEDENTES. 1. Legitimidade ativa da Associação Brasileira de Prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado (ABRAFIX) e da Associação Nacional das Operadoras Celulares (ACEL). 2. A fidelização contratual consiste em contrapartida exigida do consumidor, em razão de benefícios oferecidos pela prestadora na formação do contrato de prestação de serviços, todavia, não se confunde com esse. A cláusula de fidelidade contratual é autônoma e agregativa ao contrato de prestação de serviço, inserindo-se no espaço comercial das prestadoras, e não no campo regulatório das atividades de caráter público. 3. O objeto da norma estadual impugnada em nada interfere no regime de exploração ou na estrutura remuneratória da prestação dos serviços, tampouco os de telefonia ¿ espécie do gênero telecomunicação, cujo regramento compete, nos termos dos arts. 21, XI, e 22, IV, da Carta da República, à União, que disciplina a matéria nos arts. 19, VII, 93, VII, 103 a 109 e 120, III, da Lei nº 9.472/1997. Visando à proteção dos usuários dos serviços na condição de consumidores, cuida isto sim, de relação jurídica tipicamente consumerista, ainda que realizada paralelamente a contrato de prestação de serviço. 4. Implementada norma de proteção ao consumidor que, rigorosamente contida nos limites do art. 24, V, da Carta Política, em nada interfere no regime de exploração, na estrutura remuneratória da prestação dos serviços ou no equilíbrio dos contratos administrativos, inocorre usurpação da competência legislativa privativa da União, e, consequentemente, afronta aos arts. 1º, 21, IX, 22, IV, e 175 da Constituição da República. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
11
Carimbado Eletronicamente

Por outro lado, a cobrança indevida não configura violação significativa de elementos intangíveis. Sem prova de abalo psicológico injusto e desproporcional. Embora a cobrança questionada tenha sido corretamente declarada inexigível, não se verifica nos autos situação excepcional apta a justificar reparação extrapatrimonial. A controvérsia decorreu de cobrança contratual posteriormente considerada indevida, sem demonstração de negativação efetiva do nome do autor ou de circunstância capaz de caracterizar lesão aos direitos da personalidade. Assim, a situação fática se restringe a inadimplemento contratual e aborrecimentos inerentes à relação de consumo, insuficientes para ensejar indenização moral.

Tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Sem ônus sucumbenciais, pois não verificada a hipótese prevista no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

Presidente: MARCIA DA SILVA RIBEIRO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: MARCIA DA SILVA RIBEIRO, VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO, ANELISE DE FARIA MARTORELL e RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA.

VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ